SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200713 - MG (2026/0085268-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	DANIEL AMIN FERRAZ - MG058847
		DENISON FERNANDES PARREIRA - MG143420
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - MG115080
		ISABELA BARBOSA DE OLIVEIRA - MG162973
		VINICIUS CARVALHO BRASILEIRO - MG116653
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL SOBRE O LAUDO PARTICULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TERMO DE COMPROMISSO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre interposto em ação de indenização por danos morais, na qual o acórdão estadual, com base em perícia judicial produzida sob contraditório, afastou a existência de patologia psiquiátrica relacionada ao rompimento da barragem e julgou improcedente o pedido.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível, (i) a partir da alegada violação dos arts. 336, 350 e 373, II, do CPC e dos arts. 186 e 927 do CC, revalorar juridicamente as provas para reconhecer o dano moral sem incidir em reexame fático-probatório; e

Documento eletrônico VDA59535267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b3496f1c-0ea2-4db3-a83e-73ff1930650a

(ii) utilizar Termo de Compromisso firmado com órgãos públicos como título executivo extrajudicial (art. 784, IV, do CPC) e parâmetro objetivo de *quantum* para dano à saúde mental.

3. A conclusão colegiada, fundada em laudo pericial oficial que afasta nexo entre o evento e patologia psiquiátrica, não pode ser modificada em recurso especial, pois exigiria nova valoração do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A tese sobre a natureza executiva do Termo de Compromisso (art. 784, IV, do CPC) não foi apreciada pelo órgão julgador e não foi suscitada em embargos declaratórios para viabilizar o debate, o que impede seu exame em sede especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b3496f1c-0ea2-4db3-a83e-73ff1930650a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200713 - MG (2026/0085268-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	DANIEL AMIN FERRAZ - MG058847
		DENISON FERNANDES PARREIRA - MG143420
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - MG115080
		ISABELA BARBOSA DE OLIVEIRA - MG162973
		VINICIUS CARVALHO BRASILEIRO - MG116653
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL SOBRE O LAUDO PARTICULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TERMO DE COMPROMISSO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre interposto em ação de indenização por danos morais, na qual o acórdão estadual, com base em perícia judicial produzida sob contraditório, afastou a existência de patologia psiquiátrica relacionada ao rompimento da barragem e julgou improcedente o pedido.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível, (i) a partir da alegada violação dos arts. 336, 350 e 373, II, do CPC e dos arts. 186 e 927 do CC, revalorar juridicamente as provas para reconhecer o dano moral sem incidir em reexame fático-probatório; e

Documento eletrônico VDA59144451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:34
Código de Controle do Documento: 5c2498e0-8e36-4152-81f8-76f9c4c7206e

(ii) utilizar Termo de Compromisso firmado com órgãos públicos como título executivo extrajudicial (art. 784, IV, do CPC) e parâmetro objetivo de *quantum* para dano à saúde mental.

3. A conclusão colegiada, fundada em laudo pericial oficial que afasta nexo entre o evento e patologia psiquiátrica, não pode ser modificada em recurso especial, pois exigiria nova valoração do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A tese sobre a natureza executiva do Termo de Compromisso (art. 784, IV, do CPC) não foi apreciada pelo órgão julgador e não foi suscitada em embargos declaratórios para viabilizar o debate, o que impede seu exame em sede especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO VIEIRA DE SOUSA (ANTÔNIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. ABALO PSICOLÓGICO ALEGADO EM DECORRÊNCIA DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PSICOLÓGICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. I. Caso em exame: apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por um dos autores e parcialmente procedente o pleito dos demais, condenando a ré ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de compensação por danos morais.* ***Dois autores requerem a majoração do valor, com base em termo firmado entre a ré e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, enquanto outro autor pleiteia o reconhecimento de danos à sua saúde mental. A ré, por sua vez, sustenta a inexistência de direito à indenização, diante da não comprovação de dano psicológico, e pleiteia, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado e a fixação do termo inicial dos juros na data da sentença.*** *II. Questão em discussão: (i) verificar se houve comprovação de abalo psicológico relacionado ao rompimento da barragem que justifique a condenação por danos morais; e (ii) se mantida a condenação, definir se o valor da indenização fixado na sentença deve ser mantido, majorado ou reduzido. III. Razões de decidir: o laudo pericial oficial, produzido sob o crivo do contraditório, prevalece sobre o laudo particular, por ser elaborado por perito imparcial e permitir a participação das partes, assegurando a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, o laudo pericial conclui que o autor não apresentou patologia psiquiátrica relacionada ao rompimento da barragem. O laudo particular apresentado constitui início de prova, mas sua força probatória é insuficiente por não ser corroborado por outros elementos*

Documento eletrônico VDA59144451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:34
Código de Controle do Documento: 5c2498e0-8e36-4152-81f8-76f9c4c7206e

> *de prova nos autos, tais como a continuidade de tratamento médico e a aquisição de medicações prescritas. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a necessidade de confirmação, por outros meios de prova, dos danos atestados apenas por laudos médicos particulares, para fundamentar a condenação por danos morais, o que não se verificou no caso concreto. IV. Dispositivo e tese: recurso da ré provido. Recurso da parte autora prejudicado. Tese de julgamento: o laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório, prevalece sobre laudos particulares na análise de danos morais relacionados à saúde mental. Para fins de condenação por dano moral decorrente de abalo psicológico, é necessária a comprovação robusta do dano, sendo insuficiente a apresentação isolada de laudo particular.* (e-STJ, fls. 1.701/1.702) [sem destaque no original]

Os embargos de declaração de ANTONIO VIEIRA DE SOUSA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.732/1.736).

Nas razões do agravo, ANTONIO apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, defendendo ser caso de revaloração jurídica das provas e não de reexame; (2) violação direta dos arts. 336, 350 e 373, II, do CPC, com necessidade de processamento do recurso especial; (3) natureza de título executivo extrajudicial do Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública (art. 784, IV, do CPC), como questão federal a justificar o seguimento.

Houve apresentação de contraminuta por VALE S.A. (VALE) (e-STJ fls. 1.823-1.835).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, ANTONIO sustenta **(1)** violação dos arts. 336, 350 e 373, II, do CPC, porque não comprovado pela ré fato impeditivo, modificativo ou extintivo, e porque o laudo pericial seria inconclusivo quanto ao dano psicológico; **(2)** ofensa aos arts. 186 e 927 do CC e aplicação do art. 479 do CPC para afirmar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo valorar o conjunto probatório; **(3)** reconhecimento da natureza de título executivo extrajudicial do Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público e a Defensoria Pública (art. 784, IV, do CPC), com utilização como parâmetro objetivo de *quantum* para dano à saúde mental; **(4)** pedido de restabelecimento da sentença e majoração da compensação por danos morais para R$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros e correção conforme Súmula 54/STJ.

Houve contrarrazões por VALE (e-STJ fls. 1.777 – 1.795).

Documento eletrônico VDA59144451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:34
Código de Controle do Documento: 5c2498e0-8e36-4152-81f8-76f9c4c7206e

O recurso especial não foi admitido pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

A ação discute indenização por danos morais decorrentes do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão (25/1/2019), em Brumadinho/MG. ANTONIO VIEIRA DE SOUSA afirma ter sofrido abalo psicológico, juntando relatório psicológico particular de 24/3/2020 e narrando sintomas e perdas de pessoas próximas.

Em primeira instância, foi reconhecido o dano moral e fixada indenização de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Na apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso da VALE S.A. e julgou improcedente o pedido, com base em laudo pericial judicial produzido sob contraditório que concluiu pela inexistência de patologia psiquiátrica relacionada ao evento e pela insuficiência do laudo particular sem confirmação por outros elementos (como tratamento continuado e medicação).

Os embargos de declaração do autor foram rejeitados. O autor interpôs recurso especial alegando violação das regras de ônus da prova (arts. 336, 350 e 373, II, do CPC), defendendo a possibilidade de revaloração de provas e pleiteando a aplicação, como parâmetro de *quantum*, de Termo de Compromisso firmado entre VALE, Ministério Público e Defensoria Pública. A Vice-Presidência do TJMG inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ. O autor interpôs agravo em recurso especial. A contraminuta da VALE sustentou a manutenção dos óbices (Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e relevância da EC 125/2022, e inaplicabilidade do Termo de Compromisso em sede judicial). Em juízo de retratação, a Vice-Presidência manteve a inadmissibilidade e remeteu o agravo ao STJ, no qual foi determinada a distribuição.

(1) Da violação dos arts. 336, 350 e 373, II, do CPC, dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 479 do CPC

Argumenta ANTÔNIO que não comprovado pela ré fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito e que o laudo pericial seria inconclusivo quanto ao dano psicológico. Defende que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo valorar o conjunto probatório.

Afirma que o dano moral foi comprovado – há laudo particular e laudo pericial judicial que indicam sintomatologia psicopatológica (estresse pós-traumático) relacionada ao rompimento da barragem, sem prova em sentido contrário capaz de afastar o direito. Pretende o restabelecimento da sentença de primeiro grau para julgar

Documento eletrônico VDA59144451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:34
Código de Controle do Documento: 5c2498e0-8e36-4152-81f8-76f9c4c7206e

procedentes os pedidos e fixar o dano moral em R$ 100.000,00 (cem mil reais) [e-STJ, fls. 1.755/1.756].

No entanto, rever as conclusões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) encontra óbice no enunciado 7 desta Corte.

Consta do acórdão recorrido que a residência de ANTÔNIO [...] ***não se encontrava, portanto, nas áreas mais diretamente afetadas pelo rompimento da barragem, tanto no dia de sua ocorrência quanto nos dias posteriores*** (e-STJ fl. 1.704) e por isso lhe incumbia a comprovação dos danos que pretendia ver ressarcidos, nos precisos termos do art. 373, I, do CPC. Analisando a prova, o TJMG concluiu que (e-STJ fls. 1.704-1.708):

> *(...)*
> *Para tal fim, apresentou um relatório psicológico, datado de 24.03.2020, assinado pela psicóloga Priscilla Polliane Viana Esteves, CRP n. 04/484468, que indica a existência de transtorno de estresse pós-traumático com misto de ansiedade e depressão, além de transtornos de adaptação, suspostamente relacionados ao rompimento da barragem em Brumadinho/MG (ordem n. 23). No referido relatório, a profissional recomendou acompanhamento psicoterápico.*
> *Ocorre que, realizada a perícia médica (ordem n. 96), o ilustre perito consignou no respectivo laudo que:*
> *XII – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA*
> *- Periciado não presenciou diretamente o evento; - Sua residência e local de trabalho não foram afetados diretamente; -* ***Apresentou relatório psicológico indicando atendimento em 24/03/2020, mais de um ano após o evento e sem acompanhamento posterior. - Atualmente mantém-se estável, com boa inserção social e sem necessidade de acompanhamento especializado; - História e quadro clínicos não são indicativos de transtorno psiquiátrico relacionado ao rompimento da barragem.***
> *XIII – CONCLUSÃO*
> *Autor não apresentou patologia psiquiátrica relacionada ao evento de rompimento de barragem em Brumadinho. Não há alterações no exame do estado mental no momento."*
> *Importante se fazer a distinção entre o laudo juntado pela parte autora, com a inicial, e o laudo médico elaborado após o exame pericial, por determinação do Juízo. Os laudos que tem acompanhado as iniciais nas ações de indenização propostas contra a ré, após o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, trazem, alguns de forma mais detalhada e outras menos, a descrição do que foi pela vítima relatado àquele médico ou psicólogo, que, a partir daquela narrativa e com base em seus conhecimentos, apresentam uma hipótese diagnóstica e prescrevem o tratamento indicado.*
> *É o que ocorre em toda consulta médica ou psicológica. O médico ou psicólogo conversa com o paciente, que muitas vezes nunca viu antes, faz várias perguntas que, pela sua experiência, facilitam a sua compreensão do quadro de saúde apresentado e analisa os sintomas descritos.*
> ***Qual a diferença entre o laudo juntado pela parte, com sua inicial, e o relatório médico apresentado pelo perito, que é chamado de laudo pericial?***
> ***É justamente o contraditório.***
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59144451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:34
Código de Controle do Documento: 5c2498e0-8e36-4152-81f8-76f9c4c7206e

> *Havendo nos autos laudo médico produzido sob o crivo do contraditório e laudo juntado pela parte, sem que a outra parte tenha tido a possibilidade de acompanhar ou saber de que forma foi produzido, não há como se acatá-lo, sem a existência de outras provas robustas que confirmem a existência da moléstia alegada.*
> (...)
> (sem destaque no original)

A pretensão recursal revela inconformismo com a análise da prova, cuja conclusão foi exaustivamente justificada pelo TJMG.

No mesmo sentido, pela aplicabilidade da Súmula 7 em relação ao reconhecimento do dano moral, já decidiu esta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS PROVAS RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.*
> ***1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente aquelas que lhe foram apresentadas, sem estar adstrito a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar os motivos que formaram seu convencimento. Precedentes.***
> *2. Inexiste afronta aos arts. 156, 371 e 1.022, I, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem analisa todas as provas dos autos e firma sua conclusão de forma clara e fundamentada.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> ***4. No caso concreto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a análise da suficiência das provas produzidas e o acolhimento da pretensão recursal de que não houve demora, capaz de ocasionar danos materiais e morais, no atendimento da intercorrência clínica que acometeu a agravada.***
> *5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.*
> (AgInt no AREsp n. 1.567.066/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021 - sem destaque no original)

A contrario sensu:

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO. BARRAGEM BRUMADINHO. ANÁLISE. PROVA PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA*

Documento eletrônico VDA59144451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:34
Código de Controle do Documento: 5c2498e0-8e36-4152-81f8-76f9c4c7206e

98/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 para cada autora, além do ressarcimento de R$ 350,00 por consulta psicológica. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença, aplicando a teoria do risco integral e reconhecendo o nexo causal entre o rompimento da barragem e os danos psicológicos alegados pelas autoras.
2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a caracterização do dano moral, com base nas provas constantes nos autos, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não possuem caráter protelatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido.
(AREsp n. 3.052.234/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - BRUMADINHO - DANO AMBIENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. Cumpre asseverar não ser atribuição desta Corte a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, razão pela qual é incabível o exame da alegada afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
2. A reforma do acórdão impugnado no que toca à ocorrência de danos de ordem moral exigiria derruir a convicção formada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de demonstração de dano indenizável.
Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A revisão da indenização por danos morais apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.755.651/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:34
Código de Controle do Documento: 5c2498e0-8e36-4152-81f8-76f9c4c7206e

(2) Da natureza de título executivo extrajudicial do Termo de Compromisso, nos termos do art. 784, IV, do CPC e restabelecimento/majoração dos danos morais

Afirma ANTÔNIO que o Termo de Compromisso (Item nº 21, ID nº 125165087), firmado entre a VALE, o Ministério Público de Minas Gerais e a Defensoria Pública de Minas Gerais, é título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, IV, do CPC, e fixa, na cláusula 15.7, indenização de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para dano à saúde mental/emocional; invoca, ainda, cláusula 16.4 sobre sua exequibilidade (e-STJ, fls. 1.742/1.746 e 1.752/1.755). Menciona a natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

No entanto, a referida tese não foi objeto de análise no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração a respeito da suposta violação do art. 784, IV, do CPC.

A decisão proferida pelo TJMG concentrou a análise na prova técnica e, ao concluir pela ausência de patologia psiquiátrica relacionada ao evento, julgou improcedente o pedido e declarou prejudicado o recurso de ANTÔNIO voltado apenas à majoração do *quantum* (em que havia pedido subsidiário de aplicação do parâmetro adotado no referido Termo de Compromisso para fixação de indenização por danos morais).

Não há exame específico sobre a tese de que o Termo de Compromisso possuiria natureza de título executivo (art. 784, IV, do CPC), nem sobre as cláusulas 15.7 [valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para dano à saúde mental/emocional] e 16.4 (exequibilidade) invocadas na instrução, tampouco nenhum enfrentamento sobre sua eficácia vinculante no caso concreto. Embora tenha oposto embargos de declaração, ANTÔNIO não desenvolveu a tese relativa ao Termo de Compromisso como título executivo extrajudicial, nem citou expressamente o art. 784, IV, do CPC ou as cláusulas 15.7 e 16.4.

Por isso, falta o necessário prequestionamento para que a pretensão recursal seja analisada por esta Corte, incidindo a Súmula 211 desta Corte. A propósito:

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária de veículo, proposta por instituição financeira em razão de inadimplência do contrato de financiamento.*
> ***2. A ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre os dispositivos legais invocados pelo recorrente caracteriza a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.***

Documento eletrônico VDA59144451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:34
Código de Controle do Documento: 5c2498e0-8e36-4152-81f8-76f9c4c7206e

3. A análise da abusividade dos juros remuneratórios e da descaracterização da mora demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os precedentes indicados pelo recorrente inviabiliza o conhecimento do recurso por dissídio jurisprudencial.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.832.985/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA CONDOMINIAL. ALTERAÇÃO DE CONVENÇÃO. COBRANÇA A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INTERPRETAÇÃO E LIMITES DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação cominatória movida por condômina contra condomínio, visando à correção dos valores das cobranças de cotas condominiais, no contexto de ata de assembleia que previu a alteração da forma de cálculo, mas teve seu registro negado pelo cartório de registro de imóveis local.
2. O Tribunal de origem limitou a devolução dos valores cobrados a maior ao período compreendido entre 02/03/2015 e 06/07/2017, considerando que uma nova assembleia-geral extraordinária (AGE), realizada em 06/07/2017, tinha tratado do tema e não era objeto da controvérsia, considerados os limites do pedido.
3. O recurso especial não pode ser conhecido devido à ausência de prequestionamento, uma vez que os dispositivos legais alegadamente violados não foram objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão do Tribunal local, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF e a Súmula 211 do STJ.
4. A ausência de debate e decisão, no acórdão recorrido, sobre o tema tratado nos dispositivos legais pertinentes impede o reconhecimento do prequestionamento, mesmo na modalidade ficta, por este Superior Tribunal de Justiça, salvo se a parte demonstrar que, cumulativamente, suscitou o tema em embargos de declaração; o Tribunal local mesmo assim dele não tratou, quando devia tê-lo feito; e, em seu recurso especial, alegou-se a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, como definido pela Corte Especial desta eg. Corte (AgInt nos EAREsp 2.436.858/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024).
5. A pretensão recursal esbarra também na necessidade de reexame de matéria fático-probatória e contratual, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, conforme precedentes desta eg. Corte sobre situações assemelhadas (AREsp 2.754.579/TO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025;
AREsp 2.336.532/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.669.608/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:34
Código de Controle do Documento: 5c2498e0-8e36-4152-81f8-76f9c4c7206e

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INTEMPESTIVIDADE, ILEGITIMIDADE, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TEMA 28/STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. I.

Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurs o especial interposto em face de acórdão que aplicou o Tema 28 do STJ, reconhecendo a descaracterização da mora em razão da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica, e que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos legais, especialmente quanto à necessidade de apresentação da via original do título e à descaracterização da mora.

3. A decisão agravada fundamentou-se na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, além da ausência de prequestionamento e deficiência na fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284 do STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando: (i) a necessidade de reexame de fatos e provas; (ii) a ausência de prequestionamento; (iii) a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ; e (iv) a deficiência na fundamentação recursal.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. No caso dos autos, a análise das alegações da parte recorrente a respeito da intempestividade, incompletude e parcialidade da cédula de crédito bancário e do instrumento de sub-rogação, bem como da descaracterização da mora, demandaria a reapreciação de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

6. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. O TJSC, ao analisar a controvérsia, utilizou-se de precedentes desta Corte para concluir que a descaracterização da mora exige a comprovação de abusividade nos encargos do período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), o que não ocorreu no caso. Além disso, a jurisprudência desta Corte também considera que a juntada tardia de documentos, desde que não acarrete prejuízo à parte contrária, não causa a extinção do processo, o que foi precisamente o entendimento da Corte de origem. Tal orientação atrai o óbice da Súmula 83/STJ

8. A deficiência na fundamentação recursal, com alegações genéricas e ausência de demonstração objetiva dos pontos omissos ou contraditórios, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

9. A alegada deficiência na fundamentação do acórdão de origem, que a recorrente entende como violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se sustenta. O TJSC abordou de forma clara e fundamentada todas as questões necessárias par a o deslinde da

Documento eletrônico VDA59144451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:34
Código de Controle do Documento: 5c2498e0-8e36-4152-81f8-76f9c4c7206e

> *controvérsia, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte recorrente, o que não configura omissão ou contradição. A reiteração de argumentos já analisados denota a mera intenção de rediscutir o mérito.*
> *IV. Dispositivo*
> *10. Agravo em recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.911.568/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de VALE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:34
Código de Controle do Documento: 5c2498e0-8e36-4152-81f8-76f9c4c7206e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.200.713 / MG

Número Registro: 2026/0085268-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244617015004 50018699620208130090

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	: DANIEL AMIN FERRAZ - MG058847
	VINICIUS CARVALHO BRASILEIRO - MG116653
	HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - MG115080
	DENISON FERNANDES PARREIRA - MG143420
	ISABELA BARBOSA DE OLIVEIRA - MG162973
AGRAVADO	: VALE S.A
ADVOGADOS	: VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
	ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59391971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:37
Código de Controle do Documento: 920d09e5-005a-4084-a22e-1f28414fd992

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:37
Código de Controle do Documento: 920d09e5-005a-4084-a22e-1f28414fd992